



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	1996
C	De 06 / 08 / 19	
C		Rubrica

387

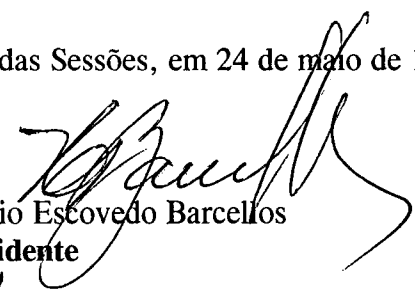
Processo nº : 10283.004335/93-59
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.779
Recurso nº : 97.612
Recorrente : TECNOCÉRIO S.A.
Recorrida : DRF em Manaus - AM

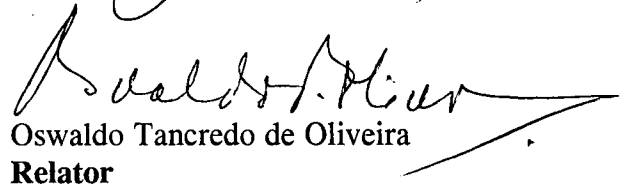
IPI - NOTA FISCAL - Emissão desse documento sem dele fazer constar a data da saída da mercadoria (RIPI/82, artigo 242, VII). Infração comprovada com a apreensão do documento. As consequências são as previstas no artigo 252, I, sendo aplicável a penalidade prevista no artigo 364, parágrafo 1º, I, todos do RIPI/82, adotando-se como base de cálculo da multa o valor da operação, como tal previsto no art. 15 da Lei nº. 7.798/89. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOCÉRIO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10283.004335/93-59
Acórdão nº : 202-07.779
Recurso nº : 97.612
Recorrente : TECNOCÉRIO S.A.

RELATÓRIO

Na descrição do fato que ensejou o auto de infração de que trata o presente recurso, diz o seu autor que, como resultado de uma fiscalização direcionada à saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus, nas dependências da empresa fiscalizada, acima identificada, foram constatados irregularidades na emissão da Nota Fiscal de nr. 065.314, de emissão da fiscalizada (documento apreendido, em anexo). Acrescenta que a referida nota fiscal transgredir os preceitos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, estando a infração tipificada no artigo nr. 231, incisos II e IV, c/c a exigência do artigo 242, VII, ambos esses artigos “associados ao artigo 252, I, culminando com a multa do artigo 364, II, c/c o parágrafo 1º, I e parágrafo 2º, todos do citado regulamento.”

Diz mais que as mercadorias constantes da citada nota fiscal foram retidas, uma vez que a citada nota fiscal foi considerada inidônea, por omitir indicações exigidas, sendo consideradas sem valor para efeitos fiscais e servindo de prova apenas em favor do Fisco.

No Auto de Infração de fls., a exigência do crédito tributário é formalizada, em forma da multa do referido artigo 364, igual ao valor do imposto, como se devido fosse, com intimação para o seu cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

A nota fiscal na qual foi constatada a denunciada infração está às fls. 06 dos autos.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoadado, que resumimos.

Depois de descrever o fato, invoca a impugnante a sua condição de indústria estabelecida na Zona Franca de Manaus, bem como os incentivos de que usufrui, com indicação dos correspondentes dispositivos legais.

Diz que todas as formalidades que antecedem a liberação das mercadorias foram cumpridas, conforme descreve.

Ocorre que, “por um lapso do encarregado do setor de expedição da defendente, dentre as 17 notas fiscais cujas mercadorias foram carregadas, somente uma, justamente a de nr. 065.314, não teve carimbada no campo próprio a data de saída do estabelecimento da impugnante, no presente caso uma infração meramente acessória e sem



Processo nº : 10283.004335/93-59

Acórdão nº : 202-07.779

qualquer significação para o terreno da exigibilidade ou não do tributo, para que a mesma viesse a ser considerada como inidônea, segundo a fiscalização.”

Depois, passa a tecer longas considerações sobre o que considera uma revoltante injustiça, de que está sendo vítima.

Também procura demonstrar que, em momento algum, tal infração redundou em prejuízo para o Fisco, ou que tenha sido de natureza dolosa.

Em seguida, invoca e transcreve o artigo 112 do Código Tributário Nacional, cujas disposições, diz que a fiscalização “deu como letra morta”.

Passa também a invocar a jurisprudência sobre a questão do critério na aplicação da penalidade, invocando e transcrevendo julgados do Poder Judiciário, também referentes à penalidade do artigo 365, II, do RIPI/82, sobre emissão de nota fiscal por firma inexistente.

Conclui declarando que a fiscalização agiu com excesso de zelo e que o seu desiderato “era autuar a impugnante, de qualquer maneira”.

Pede a improcedência do auto de infração.

Informação fiscal em contestação à impugnação, limitando-se o seu autor a invocar as disposições do RIPI/82 que foram dadas como infringidas pela impugnante e a penalidade a que fica sujeita, em consequência.

Segue-se informação interlocutória, a qual reclama a incorreção da base de cálculo da multa, que é o valor do imposto devido, ou como se devido fosse. É que constata o informante que, do valor das mercadorias, constante da nota fiscal, foi deduzido o valor do desconto concedido, o que contraria o artigo 15 da Lei nº. 7.798/89. Logo, o imposto, para efeitos de cálculo da multa, deve ser calculado sem levar em conta esse desconto, o que é feito, com ciência à autuada para nova impugnação.

Esta, além de reiterar as alegações já oferecidas na impugnação originária, contesta a validade do citado art. 15 da Lei nr. 7.798/89, visto que o mesmo contraria a base de cálculo prevista no artigo 47 do CTN.

Reitera a improcedência do auto de infração.



Processo nº : 10283.004335/93-59

Acórdão nº : 202-07.779

A decisão recorrida, em extenso relatório, historia os fatos até aqui resumidos; passa em revista os fundamentos legais da exigência, com transcrição dos dispositivos do RIPI/82 dados como infringidos, bem como o artigo 364, referente à penalidade aplicável; contesta os termos da impugnação; defende a inteira procedência do artigo 15 da Lei nº. 7.798/89, sobre a base de cálculo do imposto e, no caso, da multa imposta e, afinal, julga procedente a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Confessa que, dentre as várias e inúmeras notas fiscais emitidas (que são identificadas), houve apenas um lapso, em relação à nota fiscal que ensejou o presente, o que não justifica tamanho rigor, justificando, sim, a boa-fé da recorrente.

Acrescenta que os seus produtos se acham isentos do imposto, por estar a recorrente estabelecida na ZFM, de forma que não houve destaque do IPI na malsinada nota fiscal, a qual, por sua vez, não gera crédito do imposto para o adquirente.

A omissão da data de saída da mercadoria ocorreu por mero lapso do funcionário encarregado do serviço de expedição e não acarretou qualquer prejuízo para o Erário.

Diz mais que o julgador de primeira instância “construiu um intrincado sofisma para concluir pela manutenção do auto.”

Diz que taxar de “inidônea” uma nota fiscal pela falta de um elemento que, embora previsto na legislação, não provoca qualquer efeito na operação sob exame, pelas circunstâncias em que a mesma ocorreu, é, no mínimo, excesso de rigor.

Alega que a Receita Federal já poderia atentar para o fato, quando, por ocasião da filigranagem da nota fiscal, preferiu, na ocasião oportuna, autuar a recorrente, “armando uma cilada para a contribuinte”.

Ressalta que a decisão recorrida evitou, tanto no relatório, como na parte dispositiva, mencionar o fato de que a nota fiscal inquinada de inidônea já fora apresentada à própria Receita Federal para filigranagem, providência cumprida pela autoridade fiscal, sem qualquer restrição.

Diz que a data da saída das mercadorias objeto das dezessete notas fiscais emitidas pela recorrente e que se achavam na mesma carreta era a de 04/08/93. Assim, muito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004335/93-59

Acórdão nº : 202-07.779

embora em uma delas não tenha constado tal data no campo próprio, é certo que a filigranagem procedida pela Receita de Manaus acabou por caracterizar a data de saída, pois a data de emissão constou regularmente do documentário dito inidôneo.

Enfim, diz que a data da saída, pela sua falta, não teve e nem poderia ter a mais mínima repercussão tributária efetiva ou potencial, já que suprida pela filigranagem junto à própria autoridade fiscal.

Reitera os precedentes em seu favor, invocados na impugnação, especialmente o fato de um deles se referir à falta de endereço.

Por fim, diz que é ilegal a inclusão na base de cálculo do imposto, dos descontos e abatimentos concedidos definitiva e incondicionalmente, pois isso implica em infringência ao artigo 150, II, da Constituição Federal.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10283.004335/93-59

Acórdão nº : 202-07.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O presente litígio decorre de uma infração, objetivamente caracterizada e comprovada, na emissão de uma nota fiscal, pela falta de indicação da data da saída da mercadoria, conforme se vê da referida nota fiscal acostada aos autos.

Quer o autuante, mais especialmente a decisão recorrida, em longo arrazoadado e considerações, passar em revista os dispositivos do RIPI em que se enquadra dita infração, com transcrição dos respectivos textos. A partir do inciso VII, do art. 241 do RIPI/82, que prevê expressamente a referida obrigação, descumprida pela recorrente, e daí às suas consequências: a inidoneidade do documento fiscal assim emitido, a sua prova somente em favor do Fisco e, por fim, a penalidade prevista para a hipótese, expressamente no art. 364, § 1º, I e § 2º do RIPI / 82, que é de multa igual ao valor do imposto “ como se devido fosse “. E, nesse caso, há que se eleger a base legal de cálculo, que é o valor da operação, de cujo valor, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.798, de 1989, não podem ser excluídos os descontos.

Portanto, agiu a fiscalização, com confirmação da decisão recorrida, nos precisos termos da lei aplicável à espécie.

Quanto ao rigor, justiça ou injustiça de que se reveste a penalidade aplicável à hipótese, repita-se que estando a matéria expressamente prevista em lei, não compete ao julgador administrativo apreciá-la sob aquele aspecto, em prejuízo do texto legal.

Diga-se, por fim, que sobre essa mesmíssima matéria, reiterados têm sido os pronunciamentos desta Câmara, no sentido de acolher as decisões singulares, como é o caso dos autos.

Invocando ditos pronunciamentos e a prova dos autos, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA